



Porto Alegre, 11 de maio de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 22.969/2020

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 18, de 2020, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui a regulamentação do funcionamento dos Residenciais Terapêuticos Privados destinados ao tratamento de pessoas com transtorno mental no Município de Carazinho e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal².

Ainda que se trate de serviços privados executados no âmbito de residenciais terapêuticos para pessoas com transtornos mentais, considerando que as ações de autorização de funcionamento e fiscalizações desses estabelecimentos são atos e serviços executados por servidores e órgãos da estrutura administrativa municipal, depreende-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Sob o ponto de vista material, a rigor, consideramos, de certa forma, inadequado dispor sobre a “regulamentação do funcionamento dos Residenciais Terapêuticos Privados destinados ao tratamento de pessoas com transtorno mental”, uma vez que todos os serviços privados são regulamentados pelo Município e, ainda, que a regulamentação propriamente dita da existência e do funcionamento desse tipo de instituição é oriunda da legislação federal e estadual, entre as quais cita-se especialmente a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; a Lei Estadual nº 11791, de 22 de maio de 2002, que institui normas para funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos no Estado do Rio Grande do Sul; a Lei Estadual nº 9.716, de 7 de agosto de 1992, que estabelece a Reforma Psiquiátrica no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; e a Portaria nº 263, de 3 de maio de

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 7º - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

³ Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;



2019, da Secretaria Estadual de Saúde, que institui a regulamentação do funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos Privados do Estado do Rio Grande do Sul. Regulamenta o funcionamento das instituições privadas destinadas à moradia de pessoas com transtornos mentais, além do Movimento Nacional da Reforma Psiquiátrica e a Política Nacional Antimanicomial.

Porém, se for para o fim de restringir tal regulamentação especificamente ao âmbito do Município, bem como considerando também a peculiaridade deste tipo de serviço e, ainda, que tal obrigação coube ao Município de Carazinho nos autos de uma Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 009/1.18.0005428-0) em trâmite por esta Comarca, conforme os documentos que instruem o projeto de lei, justifica-se então a sua proposição.

Sendo assim, para o regular funcionamento, os residenciais terapêuticos deverão atender às condições descritas no projeto de lei, como assistência 24 horas (art. 1º, § 1º); enquadrar-se nos três tipos descritos no art. 1º, § 2º (Casa Lar/residência terapêutica: para até 10 pacientes; Tipo I: de 11 até 20 pacientes; e Tipo II: de 21 até 30 pacientes); verificar o nível de dependência dos serviços de cada paciente (art. 1º, § 3º); a equipe dos residenciais terapêuticos, conforme descrito no art. 2º, § 1º, alíneas “a” a “r” e no § 3º, alíneas “a” a “d”; a sujeição à fiscalização da legislação sanitária (Lei Federal nº 6.437, de 29 de agosto de 1977, e resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA), cuja competência no Município cabe ao órgão/Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária; o atendimento prioritário aos pacientes domiciliados no Município de Carazinho (vide art. 6º do PL), mas sem exclusão de um percentual de pelo menos 30% de pacientes domiciliados em outros Municípios, para possibilitar compartilhamento de custeio com o Estado (se este também disponibilizar o serviço) e outros Municípios e não se gere oneração de uns Municípios em detrimento de outros ao cumprir a ordem judicial que determine receber pacientes; e o prazo de 6 (seis) meses para adequação dos estabelecimentos em funcionamento anteriormente à lei (art. 7º do PL).

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 18, de 2020, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até a deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM